Câmara Municipal de Salvador Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 57/2025

AUTOR: SANDRO FILHO

EMENTA: ""Dispõe sobre a implementação de tecnologias de informação e comunicação para a modernização da segurança pública no município de Salvador, estabelece diretrizes para a transparência na gestão dos dados e informações produzidos, e dá outras providências".

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº **57/2025**, de autoria do Excelentíssimo Sr. Vereador Sandro Filho, e tem por escopo dispor acerca da implementação de tecnologias de informação e comunicação para a modernização da segurança pública no município de Salvador, estabelece diretrizes para a transparência na gestão dos dados e informações produzidos, e dá outras providências

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A proposição submetida à análise encontra respaldo nos artigos 12, inciso III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

O art. 2º da presente minuta legislativa autoriza o Poder Executivo Municipal a implementar, no âmbito do Sistema Municipal de Segurança Pública, tecnologias de

informação e comunicação voltadas à modernização, à integração e à otimização das ações de prevenção e repressão à violência e à criminalidade.

Embora louvável a iniciativa do nobre edil, observa-se que a proposição não estabelece um comando impositivo ao Poder Executivo, tratando-se de uma norma meramente autorizativa, que funciona essencialmente como uma sugestão ao referido Poder.

Projetos de lei de caráter autorizativo, de iniciativa parlamentar, carecem de fundamentação jurídica, pois não impõem obrigações ao destinatário, mas conferem-lhe apenas uma faculdade que pode ou não ser exercida, sem a imposição de cumprimento. Neste sentido, REALE explica que:

> *"Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema j urídico em vigor, disciplinando comp ortamentos individuais ou atividades p úblicas. (..) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no D ireito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simplesjato de sua p ublicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito."*

Assim, o projeto autorizativo em questão não contribui para a inovação do ordenamento jurídico, uma vez que não impõe obrigação ao Poder Executivo. Ele apenas autoriza o Executivo a tomar uma ação que já lhe compete, sem estabelecer um dever de implementação, nem um direito do Legislativo de exigir o seu cumprimento.

Portanto, a legislação deve conter um comando impositivo àquele a quem se destina, o que não ocorre nos projetos autorizativos. Nestes casos, o eventual descumprimento da autorização concedida não acarreta sanção para o Poder Executivo, destinatário final desse tipo de norma jurídica.

A autorização expressa em um projeto de lei tem caráter de mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o conceito jurídico de "lei" conforme

exposto anteriormente. Dessa forma, o presente projeto é juridicamente inadequado. Tal inadequação independe da matéria tratada no projeto.

No âmbito da Câmara Municipal de Salvador, o instrumento regimental adequado para fazer sugestões ao Poder Executivo, como é o caso do projeto em análise, é a **indicação**, conforme disciplinado no art. 209, inciso I, do Regimento Interno desta Casa:

> Art. 209. Indicação é a proposição através da qual o Vereador:
>
> **I – sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de Projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;**

Diante disso, é imprescindível ressaltar a inadequação da via eleita para a apresentação da presente proposição, pois sua natureza é meramente sugestiva, o que se adequa ao propósito dos projetos de indicação.

Por fim, conclui-se que o presente Projeto de Lei não atende aos critérios estabelecidos no Regimento Interno desta Casa.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n° 57/2025.

Salvador/BA, 24 de março de 2025

PARECER DELIBERADO EM COLEGIADO

EM 25 / 03 / 2025

JULIO SANTOS

Relator